SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236741 - RJ (2026/0152878-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ALEXSANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO - RJ132868
		MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
		ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO - RJ129599
		TATIANE APARECIDA DE ASSIS - RJ268690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. TEMA 1249. PALAVRA DA VÍTIMA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prorrogação, por prazo indeterminado, de medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e de contato, com vigência condicionada à persistência do risco.
2. *Fato relevante*. Juízo de origem renovou as medidas protetivas com base em elementos concretos dos autos, incluindo relato da ofendida que indicaram persistência do temor e necessidade de manutenção da tutela inibitória. A Defesa alegou ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade e utilização em conflito patrimonial.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prorrogação das medidas protetivas de urgência está amparada em fundamentação idônea e elementos concretos de risco atual; (ii) saber se a ausência de fatos recentes ou de descumprimento impõe a revogação da tutela protetiva; (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reexaminar a necessidade e adequação das medidas impostas, com revolvimento fático-probatório; e (iv) saber se é juridicamente possível fixação de vigência por prazo indeterminado condicionada à persistência do risco, conforme orientação do Tema 1.249 do STJ.

Documento eletrônico VDA59818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c7de7a79-d6bc-4647-a3fa-2e88631fac9f

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada está adequadamente fundamentada em elementos concretos dos autos (relato da ofendida e histórico de violência com atos graves - agressões físicas reiteradas durante o relacionamento, inclusive durante a gestação), atendendo ao dever de motivação (CF/1988, art. 93, IX).
6. Em cognição sumária, a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica e é suficiente para a concessão e manutenção de medidas protetivas (Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 4º).
7. As medidas protetivas de urgência independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal e devem vigorar enquanto persistir a situação de risco - Tema 1.249/STJ.
8. A ausência de notícias de novos episódios de ameaça ou violência não impõe a revogação, pois a tutela inibitória visa interromper o ciclo de violência e evitar reiterações, sobretudo quando persiste o temor da ofendida.
9. A revogação das medidas protetivas exige contraditório com a oitiva da vítima e demonstração concreta de esvaziamento do risco; não há prazo obrigatório de revisão periódica - Tema 1.249/STJ.
10. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para aferir desnecessidade das medidas protetivas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o acolhimento das teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prorrogação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, condicionada à persistência do risco.
Tese de julgamento:

1. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 têm natureza inibitória e vigem enquanto persistir a situação de risco, podendo ser fixadas por prazo indeterminado. 2. A palavra da vítima, em cognição sumária, possui especial relevância e pode, por si, justificar a concessão e a manutenção de medidas protetivas. 3. A concessão e manutenção de medidas protetivas independem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal. 4. A revogação das medidas protetivas exige contraditório e demonstração concreta de cessação do risco, não bastando o decurso do tempo ou a ausência de fatos novos. 5. É vedado, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a persistência do risco que justifica as medidas protetivas. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 11.340/2006, arts. 21 e 22; RISTJ, art. 34, XVIII, b
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema 1.249), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, RHC 119.097/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 19.02.2020; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 209.701/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no RHC 214.048/PI, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 199.854/MG, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no RHC 221.030/BA, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 09.06.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c7de7a79-d6bc-4647-a3fa-2e88631fac9f

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c7de7a79-d6bc-4647-a3fa-2e88631fac9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236741 - RJ (2026/0152878-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ALEXSANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO - RJ132868
		MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
		ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO - RJ129599
		TATIANE APARECIDA DE ASSIS - RJ268690

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. TEMA 1249. PALAVRA DA VÍTIMA. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a prorrogação, por prazo indeterminado, de medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e de contato, com vigência condicionada à persistência do risco.

2. *Fato relevante*. Juízo de origem renovou as medidas protetivas com base em elementos concretos dos autos, incluindo relato da ofendida que indicaram persistência do temor e necessidade de manutenção da tutela inibitória. A Defesa alegou ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade e utilização em conflito patrimonial.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida. Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus. Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prorrogação das medidas protetivas de urgência está amparada em fundamentação idônea e elementos concretos de risco atual; (ii) saber se a ausência de fatos recentes ou de descumprimento impõe a revogação da tutela protetiva; (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível reexaminar a necessidade e adequação das medidas impostas, com revolvimento fático-probatório; e (iv) saber se é juridicamente possível fixação de vigência por prazo indeterminado condicionada à persistência do risco, conforme orientação do Tema 1.249 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão impugnada está adequadamente fundamentada em elementos concretos dos autos (relato da ofendida e histórico de violência com atos graves - agressões físicas reiteradas durante o relacionamento, inclusive durante a gestação), atendendo ao dever de motivação (CF/1988, art. 93, IX).

6. Em cognição sumária, a palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica e é suficiente para a concessão e manutenção de medidas protetivas (Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 4º).

7. As medidas protetivas de urgência independem de boletim de ocorrência, inquérito ou ação penal e devem vigorar enquanto persistir a situação de risco - Tema 1.249/STJ.

8. A ausência de notícias de novos episódios de ameaça ou violência não impõe a revogação, pois a tutela inibitória visa interromper o ciclo de violência e evitar reiterações, sobretudo quando persiste o temor da ofendida.

9. A revogação das medidas protetivas exige contraditório com a oitiva da vítima e demonstração concreta de esvaziamento do risco; não há prazo obrigatório de revisão periódica - Tema 1.249/STJ.

10. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para aferir desnecessidade das medidas protetivas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o acolhimento das teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prorrogação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado, condicionada à persistência do risco.

Tese de julgamento:

1. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 têm natureza inibitória e vigem enquanto persistir a situação de risco, podendo ser fixadas por prazo indeterminado. 2. A palavra da vítima, em cognição sumária, possui especial relevância e pode, por si, justificar a concessão e a manutenção de medidas protetivas. 3. A concessão e manutenção de medidas protetivas independem da existência de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal. 4. A revogação das medidas protetivas exige contraditório e demonstração concreta de cessação do risco, não bastando o decurso do tempo ou a ausência de fatos novos. 5. É vedado, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

sobre a persistência do risco que justifica as medidas protetivas. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 19, §§ 4º, 5º e 6º; Lei nº 11.340/2006, arts. 21 e 22; RISTJ, art. 34, XVIII, b

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.070.717/MG (Tema 1.249), Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 13.11.2024, DJEN 25.03.2025; STJ, RHC 119.097/MG, Quinta Turma, j. 11.02.2020, DJe 19.02.2020; STJ, AgRg no HC 868.057/GO, Sexta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024; STJ, AgRg no RHC 184.513/MS, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no RHC 209.701/SC, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJEN 02.06.2025; STJ, AgRg no RHC 214.048/PI, Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, HC 918.998/BA, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 199.854/MG, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 26.05.2025; STJ, AgRg no RHC 221.030/BA, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025; STJ, AgRg no REsp 2.203.483/MG, Sexta Turma, j. 04.06.2025, DJEN 09.06.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. N. D. C. contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XVIII “b” do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a decisão que prorrogou as medidas protetivas de urgência em prol da vítima impostas ao agravante, por prazo indeterminado.

O agravante alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada porque o estudo técnico não aponta risco à vítima.

Sustenta a ausência de contemporaneidade de risco e que o Tema 1.249 do STJ não autoriza a perpetuação automática das medidas protetivas.

Adiciona que '*não há notícia de descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas. Não há registro de ameaça recente. Não há perseguição. Não há tentativa de contato. Não há notícia de aproximação indevida. Não há ocorrência policial posterior relacionada ao agravante*'.

Enfatiza que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, bem como que existe ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com necessidade de reavaliação das medidas.

Ao final, requer: '*o provimento do presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática agravada e conceder a ordem de habeas corpus, determinando a revogação das medidas protetivas de urgência impostas ao agravante, diante da ausência de demonstração concreta de risco atual, da inexistência de fatos contemporâneos e do esvaziamento dos fundamentos cautelares que justificaram sua concessão. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de revogação das*

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

medidas protetivas, seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de reavaliação efetiva, concreta e individualizada da alegada situação de risco, com apreciação específica dos elementos atualmente constantes dos autos, especialmente: - da ausência de contato entre as partes por longo período; - da inexistência de descumprimento das medidas protetivas; - da inexistência de fatos novos ou episódios recentes de violência; - do conteúdo integral do relatório técnico elaborado pelo Setor de Serviço Social; - da natureza predominantemente patrimonial e familiar dos conflitos atualmente existentes. Seja reconhecido que a manutenção das medidas protetivas de urgência exige demonstração concreta e contemporânea da persistência da situação de risco, não se mostrando suficiente, para esse fim, a mera invocação genérica de temor subjetivo desacompanhado de elementos objetivos atuais, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, excepcionalidade das medidas cautelares e do devido processo legal".

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Como visto, a controvérsia cinge-se à prorrogação das medidas protetivas de urgência em prol da vítima.*
> *Ocorre que o acórdão guerreado, ao afastar as teses defensivas, apresentou os seguintes fundamentos:*
>
> > *"(...) Afirmou a REQUERENTE ter sido vítima de violência doméstica, declarando em sede policial que "viveu com (...) por aproximadamente doze anos, o casal possui um filho em comum, de 11 anos de idade;* ***Que durante todo o relacionamento, a comunicante foi agredida fisicamente por muitas vezes, até durante a gravidez, ocasionando descolamento de placenta;*** *Que (...)* ***também ameaçou a comunicante utilizando-se arma de fogo, inclusive veio a acionar o gatilho, portanto a arma estava travada; Que (...) também criou um perfil de facebook com o nome da vítima;*** *Que informa que construiu uma em cima da casa da ex sogra, no endereço (...) , e relata que (...) apenas levantou a estrutura e bateu a laje; Que* ***todos os relatos de agressões físicas e psicológicas ocorreram antes de 2018; Que após a separação, quando a declarante foi conversar com (...) sobre o imóvel, o mesmo disse que queria que ela morresse;*** *Que no dia 25/06/2024, (...) seus pais (...) se dirigiram ao imóvel no endereço citado juntamente com uma advogada, na qual a vítima desconhece o nome* ***e arrombou a residência, desligando o relógio para que as câmeras não filmassem o ocorrido;*** *Que a Polícia Militar foi acionada e se dirigiu ao local,*

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

no dia 26/06/2024, por volta de 18h40min, mas os envolvidos não vieram para esta unidade policial." ***Analisando os autos verifico a presença dos requisitos mínimos necessários à concessão da medida cautelar de forma antecipada.*** *(...) Posteriormente, em 05/02/2026, após requerimento de prorrogação das medidas protetivas formulado pela ofendida (id. 349 – eJUD), com parecer ministerial favorável (id. 389 – eJUD) e à vista das considerações lançadas pela equipe técnica no estudo psicossocial (id 378 – eJUD), o Juízo a quo renovou as medidas protetivas anteriormente deferidas nos seguintes termos, in verbis: "Considerando o pedido constante no id. 349 pela prorrogação das medidas protetivas, o qual contou com o parecer favorável do MP (id. 389), bem como as* ***considerações feitas pela equipe técnica deste juízo no estudo psicossocial de id. 378, que revelam a necessidade de renovação das medidas protetivas, verifica-se que o quadro fático que propiciou o deferimento das medidas de proteção permanece inalterado.*** *Assim, diante da informação de que a SV permanece temerosa em relação ao SAF e considerando a existência de situação de risco à integridade física/psíquica da SV, não verificada hipótese em contrário, RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS neste feito, nos seguintes termos: A) Proibição de o SAF aproximar-se da SV, a uma distância não inferior a 300 metros; B) Proibição de manter qualquer espécie de contato com a SV, por qualquer meio de comunicação. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física/psicológica da SV, na forma do artigo 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006. Após a intimação do SAF, os autos permanecerão em arquivo provisório aguardando eventual manifestação da SV. Intime-se o SAF, devendo constar do mandado a advertência de que em caso de descumprimento de qualquer das medidas, ainda que em uma única oportunidade, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (artigo 313, III do CPP), além de ficar sujeito a responder pelo crime descrito no artigo 24-A - Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência - com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Notifique-se a SV, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.340/06, sobre o deferimento das medidas protetivas, esclarecendo-se que, na hipótese de descumprimento, esta deverá comunicar ao juízo de forma detalhada o ocorrido, por meio de advogado ou defensor público. As intimações deverão ser feitas com as prerrogativas do artigo 212, §2º do CPC, e, sendo necessário, também por hora certa, observadas as circunstâncias do artigo 252 do CPC. Fica autorizada, ainda, a realização das intimações de forma remota. Ciência ao Ministério Público e às Defesas da SV e do SAF. Certificada a regular intimação das partes, aguarde-se por 15 dias eventual manifestação do SAF. Decorridos sem contestação ao deferimento, remeta-se ao arquivo provisório sem baixa pelo prazo de 6 meses a contar da data da intimação do SAF. Tendo em vista a renovação das medidas protetivas de urgência, INDEFIRO, por ora, o pleito de id. 368. (...)". Em uma análise perfunctória, própria da via estreita do habeas corpus, não se vislumbra, ao menos por ora, ilegalidade nas decisões acima transcritas, porquanto amparadas em* ***elementos dos autos que indicam a necessidade e a adequação das medidas protetivas impostas, além de se mostrarem devidamente fundamentadas, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição da República.*** *Com efeito, o Juízo a quo destacou o relato prestado pela ofendida em sede policial,* ***no qual narrou***

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

histórico de violência doméstica atribuído ao paciente, com menção a agressões físicas reiteradas durante o relacionamento, inclusive durante a gestação, ameaças com emprego de arma de fogo e, após a separação, novas intimidações relacionadas ao conflito patrimonial envolvendo o imóvel, bem como o relatório técnico acostado aos autos, que registrou a persistência do temor da ofendida e a indicação de necessidade de manutenção das medidas protetivas. *Cumpre ressaltar que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas com base exclusivamente no depoimento da ofendida, em sede de cognição sumária, ex vi do disposto no art. 19, §4º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023: (...) A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente nos casos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão desses crimes ocorrerem, em muitos casos, em ambientes privados, ou seja, em situações de clandestinidade, sendo suficiente para a concessão de medida protetiva, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, ipsis verbis: (...) Do mesmo modo, aplica-se ao caso* ***o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que dá especial atenção ao valor probatório da palavra da vítima, ipsis litteris: "As declarações da vítima qualificam-se como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, realçada a hipossuficiência processual da ofendida, que se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher vítima, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade*** *(art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).". Urge destacar, ainda, que o deferimento e a manutenção das medidas protetivas de urgência prescindem da instauração de inquérito policial, do oferecimento de denúncia ou da existência de ação penal em curso (art. 19, §5º, da Lei nº 11.340/2006), devendo perdurar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes (art. 19, §6º, da Lei nº 11.340/2006): (...) Nesse contexto,* ***a ausência de notícia de novos episódios de ameaça ou de violência concreta, por si só, não impõe a revogação das medidas, pois é justamente esse o resultado esperado quando se aplica a tutela protetiva, voltada a interromper o ciclo de violência e evitar reiterações, sobretudo quando, como consignado no decisum vergastado, persiste o temor da ofendida.*** *Insta ressaltar que a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do* ***Tema 1.249*** *dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: "I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A*

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

> *duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos no art.201, § 2º, do CPP". Assim, a natureza jurídica inibitória das medidas protetivas, dotadas de caráter autônomo e voltado à prevenção do risco, autoriza o Magistrado, diante de elementos que indiquem a probabilidade de ocorrência de violência doméstica e familiar, a intervir de imediato para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, em consonância com o art. 22 da Lei nº 11.340/2006. (...) Por fim, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que* ***não é possível, na via eleita do habeas corpus, a análise de desnecessidade das medidas protetivas, visto que exige profundo revolvimento fático-probatório*** *(RHC nº 119.097/MG, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, D Je 19/2/2020). (...) Assim, incabível, na via estreita do habeas corpus, a análise da alegação de uso indevido das medidas protetivas por parte da ofendida, porquanto tal exame demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. ISTO POSTO, voto no sentido da* ***DENEGAÇÃO DA ORDEM.****". (fls. 55/76). (grifos nossos).*

Analisando o julgado objeto de impugnação no presente mandamus, não se constata que, eventualmente, se traduza em decisão teratológica ou eivada de eventual ilegalidade.

Explico.

Houve apresentação de motivação idônea para afastar a pretensão do ora recorrente de revogação das medidas protetivas de urgência, concedidas, e posteriormente prorrogadas, em prol da vítima.

Nessa linha, enfatizo a gravidade extremada dos fatos narrados e a persistência do risco, dado o modus operandi.

Isto porque, segundo a vítima, 'durante todo o relacionamento, foi agredida fisicamente por muitas vezes, até durante a gravidez, ocasionando descolamento de placenta'.

Além disso, o recorrente 'ameaçou a comunicante utilizando-se arma de fogo, inclusive veio a acionar o gatilho, portanto a arma estava travada' e, ainda, 'criou um perfil de facebook com o nome da vítima'.

Houve referência a 'agressões físicas e psicológicas' antes de 2018 e também que, 'após a separação, quando a declarante foi conversar sobre o imóvel, o recorrente disse que 'queria que ela morresse' e, em 25/06/2024, o recorrente 'arrombou a residência e desligou o relógio para que as câmeras não filmassem o ocorrido'.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

Em acréscimo, houve menção a parecer técnico, ou seja, estudo psicossocial, tudo a indicar a necessidade de renovação das medidas protetivas.

Inegável a alusão a 'histórico de violência doméstica atribuído ao paciente, com menção a agressões físicas reiteradas durante o relacionamento, inclusive durante a gestação, ameaças com emprego de arma de fogo e, após a separação, novas intimidações relacionadas ao conflito patrimonial envolvendo o imóvel, bem como o relatório técnico acostado aos autos, que registrou a persistência do temor da ofendida e a indicação de necessidade de manutenção das medidas protetivas'.

Assim, ante este quadro, em sede de juízo de cognição não exauriente, o que se vislumbra é que foi sedimentada a persistência do risco à vítima e apontada a agressividade extremada do recorrente, com ameaças e violação à integridade física da vítima por anos; tudo o que subsidiou a decisão de prorrogação das medidas protetivas de urgência.

Ora, considerando que as Instâncias anteriores atestaram que o fato se tratou de violência persistente, e que a vítima permanece em situação de vulnerabilidade, rever a questão demanda, inegavelmente, incursão probatória ou o também denominado revolvimento fático-probatório, o qual, como é cediço, é vedado no rito estreito do remédio heroico impetrado.

Neste sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA.*** *RESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DA VÍTIMA PARA O AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. APRECIAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DAS MEDIDAS QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.***
>
> *1.* ***A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.***
>
> *2. Conforme destacado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem, ao restabelecer as medidas protetivas de urgência em favor da vítima, ex-companheira do agravante,* ***apresentou fundamentação concreta, haja vista que "a vítima foi categórica em manifestar pelo interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, pois seu ex-companheiro havia aparecido no seu antigo endereço e temia que se ele soubesse da revogação das proibitivas contra ele, apareceria e a ameaçaria novamente"****. No mais, não há que se falar em falta de contemporaneidade no restabelecimento das medidas pelo Tribunal de origem, pois não transcorrido lapso*

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

temporal expressivo a ponto de desnaturar a necessidade da medida, haja vista que a manifestação da vítima se deu em março de 2023 e o acórdão foi julgado em outubro de 2023.

3. É oportuno ressaltar que a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que, "Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

4. ***"A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus"*** *(AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).*

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.). (grifos nossos).

Logo, como se percebe, há informação nos autos no sentido de que a vítima se pronunciou pela necessidade de permanência das medidas protetivas, atestando sua condição de vulnerável, bem como sua insegurança, dada a litigiosidade presente entre as partes.

Sobre a temática, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS EM PROCESSO DE NATUREZA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO À OFENDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR*** *(ART. 22, INCISOS I, II E III, DA LEI N. 11.340/2006). NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR DE CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO OFENSOR E OFENDIDA.* ***MAIOR EFICÁCIA ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS DO POTENCIAL AGRESSOR, EM FAVOR DO STATUS LIBERTATIS, E SALVAGUARDA DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA,*** *FAMILIARES E TESTEMUNHAS.* ***POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPROVAÇÃO DA PERDURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.***

1. A inserção das medidas protetivas de urgência no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha, para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, fortalecendo a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. O mencionado dispositivo legal sinaliza cabíveis as medidas protetivas em caso de qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, de acordo com o

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

disposto em seu art. 5º. Dessa forma, a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, disponibiliza um rol taxativo das medidas restritivas que podem ser impostas contra o ofensor.

2. A aplicação das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha implica uma dupla tutela ao disponibilizar à ofendida um meio célere de proteção própria, de familiares e testemunhas, bem como garantir ao potencial ofensor, caso queira, a possibilidade de se insurgir contra sua imposição ou manutenção sem que tenha que suportar os efeitos da revelia próprios ao processo civil.

3. Destaca-se, ainda, que a Lei faculta ao Magistrado, além da concessão das medidas necessárias para garantir a proteção da suposta vítima, substituí-las, revê-las ou prorrogá-las, a qualquer tempo, para maior eficácia da decisão.

No caso, depreende-se dos autos, um conflito intenso entre as partes, inexistindo um contexto de segurança que permita a convivência do agravante com a vítima. Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das medidas protetivas pelo Juízo a quo, pois amparado na palavra da ofendida.

As instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar a necessidade das prorrogações das medidas protetivas impostas, pois em todas a vítima manifestou ainda temer *por sua integridade física, psicológica e moral, prestando, inclusive, declarações diretas ao Comando do Corpo de Bombeiros Militar (local de trabalho do agravante), revelando, assim, a necessidade de aplicação das medidas protetivas impostas, consistentes em afastamento da residência da vítima; proibição de aproximação com a ofendida, seus familiares e seu trabalho; bem como proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.*

Nesse contexto, não verifica-se a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação das medidas restritivas de urgência impostas ao ora agravante.

Cabe destacar que a modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária relativa aos fundamentos adotados para determinar a prorrogação das medidas protetivas, depende do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária.

4. O entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça é no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" *(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 14/4/2023).*

5. Destaca-se que, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 30/11/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 184.513/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.) (grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

CONTRA A MULHER. SUPOSTOS CRIMES DE AÇÃO PENAL PRIVADA E PÚBLICA. MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. REQUERIMENTO EXPRESSO PELA OFENDIDA. ***PALAVRA DA VÍTIMA. FORÇA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVO. DEMAIS CAUTELARES. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.***

I - O suposto crime do art. 218-C do Código Penal se procede por meio de ação penal pública incondicionada (art. 225 do Código Penal). Não obstante, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)" (AgRg no REsp n. 1.730.708/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/10/2018).

II - ***"No caso, o Juízo de origem fundamentou adequada e suficientemente a necessidade de imposição das medidas protetivas impostas em desfavor do recorrente, o que afasta o apontado constrangimento ilegal"*** *(RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

III - ***"A análise da suposta desnecessidade das medidas protetivas demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes"*** *(RHC n. 92.825/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/08/2018).*

IV - Em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer testemunha, a palavra da vítima assume especial relevância como meio de prova, nos termos do entendimento desta eg. Corte.

Precedentes.

V - ***Ainda, de se destacar que, não demonstrada, de plano, qualquer flagrante ilegalidade, o acolhimento das demais teses defensivas demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário. Precedentes.***

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 119.097/MG, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 19/2/2020.) (grifos nossos).

A valoração e especial atenção dada à palavra da vítima é tema recorrente nos Tribunais, em especial, em casos de violência doméstica. Certamente não se trata de prova irrefutável, mas a ausência de elementos concretos que tragam comprometimento às declarações da ofendida apenas confirmam sua valia para amparar, a título subsidiário, a incidência de medidas cautelares preventivas, tais como as medidas protetivas de urgência e a correlata prorrogação. Nesta seara, a jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas.

Desta feita, sobre a temática, reverbero os precedentes sempre atuais desta Corte Superior de Justiça:

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE ***MEDIDA PROTETIVA. REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

1. ***A medida protetiva não está subordinada à existência de procedimento investigatório ou processo judicial, e sua duração está vinculada à persistência do risco à integridade física da vítima (Tema n. 1.249). Além disso, a revogação deve ser precedida da oitiva da ofendida.***

2. ***A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, recebe especial atenção.*** *Na hipótese, a ofendida se manifestou perante o juízo contra a revogação das medidas e os fatos que ensejaram a imposição das restrições são concretamente graves (agressão física a uma mulher grávida, motivada por ciúmes) e não podem ser negligenciados.*

3. ***O acórdão recorrido não justificou de forma idônea a revogação das medidas impostas, em desacordo com a finalidade protetiva da vítima de violência doméstica, razão pela qual deve ser cassado, para restabelecer a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência.***

4 . Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por L. F. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medidas protetivas de urgência prorrogadas no contexto de violência doméstica, alegando-se cerceamento de defesa por ausência de oitiva do agravante e inexistência de fatos novos que justificassem a manutenção das restrições. Requereu-se ainda o reconhecimento da extinção da punibilidade do agravante por decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prorrogação das medidas protetivas de urgência sem a oitiva do agravante configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há ausência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção das medidas protetivas; (iii) determinar se há ilegalidade na manutenção das medidas em virtude da alegada decadência do direito de representação pelo suposto crime de ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prorrogação das medidas protetivas de urgência fundamenta-se na persistência do risco à integridade da vítima, confirmada por novo comparecimento desta em cartório e manifestação favorável do Ministério Público, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006, sendo inexigível a oitiva do requerido para a prorrogação.

4. ***A palavra da vítima possui especial relevância nos casos de violência doméstica, sendo suficiente, em sede de***

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

cognição sumária, para justificar a renovação das medidas, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores.
5. Inexiste ilegalidade na manutenção das medidas protetivas mesmo na ausência de conclusão de inquérito ou de ação penal, nos termos do art. 19, § 5º, da Lei n. 11.340/2006.
6. O Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de decadência do direito de representação, configurando-se indevida supressão de instância, o que inviabiliza sua análise pelo STJ, na via estreita do habeas corpus.
7. A análise do alegado excesso de prazo ou ausência de justa causa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, especialmente na via do habeas corpus.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 209.701/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.). (grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, com alegação de omissão quanto à análise da decisão de primeiro grau que manteve as medidas protetivas de urgência aos embargantes. Em respeito aos princípios da economia processual e fungibilidade recursal, os embargos foram recebidos como agravo regimental. Os agravantes requereram a suspensão das medidas protetivas impostas em 15/12/2024, pelo Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Teresina/PI, por suposta ausência de fundamentação e inconsistência nas declarações da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Avaliar a legalidade e a fundamentação da manutenção das medidas protetivas de urgência impostas aos agravantes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Inexistente omissão na decisão agravada, tendo ela enfrentado todos os fundamentos relevantes à legalidade das medidas protetivas, inclusive ao considerar a ausência de prova pré-constituída que justificasse a cassação imediata da decisão originária.
4. A análise da legalidade das medidas protetivas de urgência demonstra que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente sua decisão com base em elementos como o boletim de ocorrência e as declarações da vítima, nos termos do art. 19, §§ 1º a 3º, da Lei Maria da Penha.
5. ***A jurisprudência do STJ admite que a palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui peso probatório suficiente para autorizar medidas protetivas, conforme precedentes desta Corte.***
6. O pedido de revogação das medidas protetivas exige demonstração de alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua concessão, o que não se verificou no caso concreto, sendo vedado o reexame probatório na via estreita do habeas corpus. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

(AgRg no RHC n. 214.048/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO PARA A EX-ESPOSA E FILHA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E CONCRETUDE FÁTICA PARA MANUENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO PARA ***REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROXIMIDADE PROBATÓRIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA****.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que restabeleceu medidas protetivas de urgência em favor de ex-esposa e filha do paciente, previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06.

2. A defesa alega ausência de contemporaneidade e concretude fática para a decretação das medidas protetivas de urgência restabelecidas em desfavor do paciente e requer sua revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contemporaneidade e concretude fática justifique a revogação das medidas protetivas de urgência estabelecidas em desfavor do paciente.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da criança, filha do paciente, devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem, que tem proximidade do conjunto fático-probatório para embasar a aplicação das MPUs mais adequadas ao caso concreto.

7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo 8. Ordem não conhecida.

(HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos nossos).

Outrossim, não há que se falar previamente em fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo, conforme atesta o entendimento deste Tribunal Superior no Tema 1249. Neste viés, a reavaliação procedida pelas Instâncias ordinárias não comporta alteração.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. TEMA N. 1249. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTEÚDO SATISFATIVO. VIGÊNCIA DA MEDIDA NÃO SE SUBORDINA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL*, PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL.* ***IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PREDETERMINADO. DURAÇÃO SUBORDINADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO.*** *RECURSO PROVIDO.*

1. ***A Lei Maria da Penha foi fruto de uma longa e custosa luta de setores da sociedade civil para que o Estado brasileiro oferecesse às mulheres um conjunto de mecanismos capaz de assegurar a elas, em situações de violência doméstica, efetiva proteção e assistência.***

2. ***Em verdade - e isso deve ser tomado como uma necessária premissa a nortear qualquer avaliação e interpretação da Lei n. 11.343/2006 -*** *o ingresso dessa lei no ordenamento jurídico resultou na criação de um microssistema dentro do sistema de justiça criminal, cujas características são únicas, em alguns pontos não coincidentes com as categorias e institutos usualmente presentes em outras áreas do Direito.*

3. ***Daí por que se deve extrair o máximo possível de extensão semântica às medidas protetivas de urgência,*** *como medida inovadora na legislação brasileira, idônea e necessária para maximizar a proteção estatal às mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, mas que também ultrapassa a esfera do Direito Penal e avança no desejado equilíbrio nas relações de gênero em nossa sociedade.*

4. ***Sob tal consideração inicial, cumpre registrar que as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Elas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo.***

5. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, afirma que as medidas protetivas de urgência "são autônomas em relação ao processo principal, com dispensa da vítima quanto ao oferecimento de representação em ação penal pública condicionada". Em igual direção, o Enunciado n. 37 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher): "A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal."

6. Tal posição foi partilhada pelo legislador com a publicação da Lei n. 14.550/2023, que incluiu o parágrafo 5º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afirmar que "As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência".

7. Diante do exposto, ***não é possível vincular, a priori, a ausência de um processo penal ou inquérito policial à inexistência de um quadro de ameaça à integridade da mulher. É certo que há razões múltiplas, para além da inexistência de uma efetiva situação de risco, que podem justificar o não ajuizamento de uma ação penal.***

8. ***A configuração das medidas protetivas, portanto, deve ser considerada como tutela inibitória, porquanto tem por***

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

escopo proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização de um dano, tampouco a prática de uma conduta criminalizada.

9. ***Sobre o prazo de duração das medidas****, a Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha, documento produzido em evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda que* ***"na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada sua finalidade preventiva e protetiva, sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes, podendo ser reavaliada a qualquer tempo".***

10. É desse mesmo jaez o entendimento retratado na Lei Maria da Penha com a inclusão do art. 19, § 6º, pela Lei n. 14.550/2023, que estabelece que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

11. ***É dizer, apesar do caráter provisório inerente às medidas protetivas de urgência, não há como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos, o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado.***

12. Com efeito, a fim de se evitar a perenização das medidas, a pessoa interessada, quando entender não mais ser pertinente a tutela inibitória, poderá provocar o juízo de origem a se manifestar e este, ouvindo a vítima, decidirá acerca da manutenção ou extinção da medida protetiva. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

13. O que não é adequado, e muito menos conforme ao desejo de proteção e acolhimento da mulher vítima de violência em razão do gênero, é dela exigir um reforço periódico de seu desejo de manter-se sob a proteção de uma MPU. A renovação de sua iniciativa - dirigir-se ao Fórum ou à Delegacia de Polícia para insistir, a cada 3 ou 6 meses, na manutenção da medida protetiva - implicaria uma revitimização e, consequentemente, uma violência institucional que precisa ser coibida.

14. A iniciativa para eventual revisão ou mesmo retirada da Medida Protetiva de Urgência deve partir de quem esteja sob o compromisso de abster-se de algum ato que possa turbar a tranquilidade ou segurança da ofendida, hipótese em que esta será ouvida antes de uma decisão judicial.

15. Na hipótese em exame, a instância ordinária deferiu as medidas protetivas em favor da vítima B. U. S. M. sem vinculação de prazo.

Inconformada, A. N. S. interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso para estipular prazo de vigência de 90 dias. Nesse cenário, conclui-se que assiste razão ao recorrente quando afirma que "não é possível fixar um prazo pré-determinado de duração das medidas protetivas".

Isso porque as medidas protetivas devem perdurar o tempo necessário à cessação do risco, a fim de romper com o ciclo de violência instaurado. Não há, portanto, como quantificar, de antemão, em dias, semanas, meses ou anos (no caso, em 90 dias), o tempo necessário à cessação do risco.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

> ***16. Recurso especial provido para clarificar que a duração das medidas protetivas deve perdurar pelo tempo necessário à cessação do risco, sem fixação de prazo certo de validade, e sem vinculação com a existência ou permanência de inquérito policial ou ação penal.***
> ***Fixação das seguintes teses****:*
> *I -* ***As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.***
> ***II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;***
> *III -* ***Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.***
> ***IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco****. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.*
> *(REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025.) (grifos nossos).*

Também não há que se falar em ofensa à contemporaneidade, quer porque ela está relacionada aos motivos da decisão e não ao tempo do crime, quer porque, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a aferição da contemporaneidade e da persistência da situação de risco que justifica a concessão ou prorrogação de medidas protetivas de urgência constituem matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em habeas corpus, dado o rito estreito.

Na mesma linha, a alegação de suposto uso indevido das medidas protetivas exige dilação probatória, incompatível com a tramitação do mandamus.

Sobre a temática, confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERSISTÊNCIA DO RISCO À VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência decretadas em favor da vítima, consistentes na proibição de aproximação a menos de 500 metros, contato por qualquer meio e frequência aos endereços residenciais e profissionais da vítima.*

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

2. Fato relevante. As medidas protetivas foram decretadas há mais de dois anos e prorrogadas, sem descumprimento por parte do agravante.

A defesa alegou ausência de contemporaneidade, destacando que a vítima não reside mais no país e não foi intimada da prorrogação, além de apontar condições pessoais favoráveis e ausência de elementos que indiquem risco atual.

3. Decisões anteriores. O magistrado de origem indeferiu o pedido de revogação das medidas, considerando a persistência do risco à integridade física, psicológica e emocional da vítima. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, fundamentando que as medidas protetivas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco, conforme entendimento do Tema Repetitivo 1249 do STJ*.*

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser revogadas diante do decurso do tempo e da alegada ausência de risco atual à vítima.

III. Razões de decidir

5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à vítima, conforme o art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023.

6. A revogação das medidas protetivas exige demonstração inequívoca da cessação do perigo, sendo insuficiente a alegação de condições pessoais favoráveis ou o decurso do tempo.

7. A análise da persistência do risco deve ser feita casuisticamente, considerando as circunstâncias concretas que justificaram a decretação e prorrogação das medidas.

8. O revolvimento fático-probatório para avaliar a inexistência de risco atual não é admitido na via estreita do habeas corpus e respectivo recurso ordinário.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à vítima, independentemente do decurso do tempo ou da ausência de procedimento principal.

2. A revogação das medidas protetivas exige demonstração inequívoca da cessação do perigo, sendo insuficiente a alegação de condições pessoais favoráveis ou o decurso do tempo.

3. O revolvimento fático-probatório para avaliar a inexistência de risco atual não é admitido na via estreita do habeas corpus e respectivo recurso ordinário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1249; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 924.676/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no RHC n. 221.030/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

> ***PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 1.249. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO À VÍTIMA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1. Conforme orientação pacificada pela Terceira Seção ao decidir o Tema Repetitivo n. 1.249, "a duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado". (REsp n. 2.070.717/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJEN de 25/3/2025).*
>
> *2. O simples decurso de prazo e a inexistência de inquérito ou ação penal em tramitação não são argumentos suficientes para a revogação das medidas protetivas de urgência que se assentam exclusivamente na necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da ofendida.*
>
> *3. A suposta prática recente de atos de violência doméstica do ofensor contra a genitora da beneficiária das medidas protetivas de urgência e a existência de processo penal que apura o possível cometimento da conduta delitiva prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 revelam a contemporaneidade do risco sofrido pela ofendida, circunstância suficiente para justificar a manutenção das limitações cautelares ora questionadas.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg nos EDcl no RHC n. 199.854/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.) (grifos nossos).*

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus."

Não obstante, apenas cumpre registrar que a referência da decisão agravada ao relatório técnico se dera no contexto de histórico de violência doméstica atribuído ao ora agravante, o que não pode ser simplesmente desconsiderado.

Ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que a decisão agravada se sustentou em mais de uma premissa e, dentre elas, na palavra da vítima referenciada nas decisões das Instâncias ordinárias no sentido de que o próprio relatório técnico indicou a persistência do temor da ofendida. Rememoro: "*no qual narrou histórico de violência doméstica atribuído ao paciente, com menção a agressões físicas reiteradas durante o relacionamento, inclusive durante a gestação, ameaças com emprego de arma de fogo e, após a separação, novas intimidações relacionadas ao conflito patrimonial envolvendo o imóvel, bem como o relatório técnico acostado aos autos, que registrou a persistência do temor da ofendida e a indicação de necessidade de manutenção das medidas protetivas*".

Por fim, diversamente do alegado, rever as conclusões das Instâncias ordinárias implicaria no imprescindível reexame fático-probatório, vedado no rito do *habeas corpus*, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça em casos análogos:

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL ***NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, por meio do qual se buscava a revogação de medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e de contato com ex-companheira, deferidas em 18/02/2024.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção e prorrogação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, com base nas declarações da vítima e nas peculiaridades do caso, atendem ao dever de fundamentação e à exigência de risco atual; (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação de vigência das medidas protetivas enquanto persistir o risco, nos termos da Lei nº 11.340/2006; e (iii) ***saber se é possível, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência do risco.***

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e podem vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir risco à integridade da vítima, nos termos do art. 19, § 6º, e do art. 22 do referido diploma.

5. ***A decisão que manteve as medidas protetivas está fundamentada nas circunstâncias concretas, no contexto de conflitos familiares e nas declarações da ofendida,*** *atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988 e aos arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006.*

6. As comunicações entre as partes são restritas a assuntos relacionados aos filhos e decorrem de determinação do juízo de família, havendo compatibilização entre a tutela protetiva e o direito de convivência familiar.

7. A alegação de ausência de fatos novos não impõe a revogação das medidas quando as instâncias ordinárias reconhecem a persistência de risco concreto à integridade psicológica e moral da ofendida.

8. ***O afastamento das medidas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e do respectivo recurso, especialmente diante de conclusões das instâncias ordinárias quanto ao risco e à necessidade da proteção.***

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 234.694/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERSISTÊNCIA DO RISCO À VÍTIMA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo medidas protetivas de urgência decretadas em favor da vítima, consistentes na proibição de aproximação a menos de 500 metros, contato por qualquer meio e frequência aos endereços residenciais e profissionais da vítima.

2. Fato relevante. As medidas protetivas foram decretadas há mais de dois anos e prorrogadas, sem descumprimento por parte do agravante.

A defesa alegou ausência de contemporaneidade, destacando que a vítima não reside mais no país e não foi intimada da prorrogação, além de apontar condições pessoais favoráveis e ausência de elementos que indiquem risco atual.

3. Decisões anteriores. O magistrado de origem indeferiu o pedido de revogação das medidas, considerando a persistência do risco à integridade física, psicológica e emocional da vítima. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, fundamentando que as medidas protetivas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco, conforme entendimento do Tema Repetitivo 1249 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as medidas protetivas de urgência podem ser revogadas diante do decurso do tempo e da alegada ausência de risco atual à vítima.

III. Razões de decidir

5. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória e devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à vítima, conforme o art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 14.550/2023.

6. A revogação das medidas protetivas exige demonstração inequívoca da cessação do perigo, sendo insuficiente a alegação de condições pessoais favoráveis ou o decurso do tempo.

7. A análise da persistência do risco deve ser feita casuisticamente, considerando as circunstâncias concretas que justificaram a decretação e prorrogação das medidas.

8. ***O revolvimento fático-probatório para avaliar a inexistência de risco atual não é admitido na via estreita do habeas corpus e respectivo recurso ordinário.***

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à vítima, independentemente do decurso do tempo ou da ausência de procedimento principal.

2. A revogação das medidas protetivas exige demonstração inequívoca da cessação do perigo, sendo insuficiente a alegação de condições pessoais favoráveis ou o decurso do tempo.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

> ***3. O revolvimento fático-probatório para avaliar a inexistência de risco atual não é admitido na via estreita do habeas corpus e respectivo recurso ordinário.***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 19, § 6º.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1249; STJ, AgRg no AREsp 2.482.056/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02.04.2024; STJ, AgRg no HC 924.676/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.*
>
> (AgRg no RHC n. 221.030/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) (grifos nossos).

Por fim, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com o Tema Repetitivo 1249, no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

> *"I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal; II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado**;** III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida; IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006".*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59314586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:36
Código de Controle do Documento: 021e80a6-08e0-4201-a034-da34ed6f0602

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.741 / RJ

Número Registro: 2026/0152878-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049983920248190204 00119015220268190000 119015220268190000 202614100259
49983920248190204

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
OUTRO NOME	: ALEXSANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO - RJ132868
	MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
	ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO - RJ129599
	TATIANE APARECIDA DE ASSIS - RJ268690
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ALEXSANDER NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	: ANA LYGIA ROSA DOS SANTOS SURRAGE RODRIGUES RIBEIRO - RJ132868

Documento eletrônico VDA59688910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 3ec01923-b89b-4783-bf00-422f9ea42099

MUNIQUE MARTINS DANTAS - RJ139193
ROSEMARRY RODRIGUES GRACIANO - RJ129599
TATIANE APARECIDA DE ASSIS - RJ268690

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: 3ec01923-b89b-4783-bf00-422f9ea42099